

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 77

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 12 de maio de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/ NANDO CHIAPPETTA



DEP. ISALTINO NASCIMENTO (PSB)

RESPIRADORES - “Alguns fornecedores ganham licitação e depois optam por não entregar porque encontraram oferta mais vantajosa”, disse Nascimento



PRESSA - “Projeto exige certa urgência visto que, se aprovado no fim da pandemia, todo tipo de dano acabará sendo praticado”, justificou Borges

CCLJ acata punição para empresa que descumprir contrato durante pandemia

Comissão volta a se reunir na tarde de hoje para avaliar medidas de *lockdown*

CORONAVÍRUS

A Comissão de Justiça (CCLJ) aprovou ontem projeto de lei (PL) que busca penalizar pessoas físicas ou jurídicas que, durante períodos de emergência, de calamidade pública ou em circunstâncias de comoção social, descumpram ou onerem contratos, parcerias ou convênios firmados com a administração pública estadual. A matéria, acatada nos termos de um substitutivo elaborado pelo colegiado, proíbe que o Estado negocie com tais firmas por um período de até cinco anos, sem prejuízo das multas contratuais.

Apresentado pelo deputado Isaltino Nascimento (PSB), o PL nº 1093/2020 estende a vedação a empre-

sas vencedoras de licitação que desistirem da convocação com o intuito de auferir vantagens econômicas. “Uma das situações que poderão ser evitadas é a que temos visto com relação à venda de respiradores. Alguns fornecedores ganham a licitação em um determinado Estado e, depois, optam por não entregar o equipamento porque encontraram uma oferta mais vantajosa”, exemplificou o parlamentar. “A proposta tenta, portanto, punir esses empresários que agem de má-fé num momento delicado como o que estamos vivendo”, acrescentou.

O texto aprovado prevê a penalização para quem desistir de celebrar o contrato durante o prazo de validade da proposta. Também para aqueles que não entregarem

a documentação exigida para o certame, ou apresentarem documentos falsos. Ainda cabe punição para o retardamento da execução do objeto do contrato, o descumprimento das condições previstas no plano, falha ou fraude na execução, assim como fraude fiscal.

A deputada Priscila Krause (DEM) elogiou a iniciativa, mas anunciou que fará uma emenda propondo adequações na redação. A democrata quer incluir expressamente a hipótese, citada por Nascimento, em que empresas, comprovadamente, deixarem de fornecer o produto ou serviço ao Estado em razão de optarem por um contrato posterior mais vantajoso economicamente. “É preciso deixar claro esse critério”, argumentou.

Presidente do colegiado, o deputado Waldemar Borges (PSB) defendeu celeridade na tramitação da matéria. “O projeto exige uma certa urgência visto que, se aprovado no fim da pandemia, todo tipo de dano acabará sendo praticado”, justificou. O autor do PL sugeriu, para isso, que a emenda e outras considerações que possam surgir sejam apresentadas entre as duas votações exigidas em Plenário.

LOCKDOWN - Os parlamentares debateram, ainda, ações a serem anunciadas pelo Poder Executivo Estadual para frear o contágio do novo coronavírus em Pernambuco. A Comissão de Justiça se reunirá, às 14h30 de hoje, em caráter extraordinário, para avaliar proposição do Governo a fim de limitar a

circulação de veículos em alguns municípios.

Terceira-secretária da Mesa Diretora, a deputada Teresa Leitão (PT) compartilhou tópicos discutidos, em reunião virtual, com membros da Rede Solidária em Defesa da Vida, que reúne pesquisadores e profissionais de saúde de diferentes instituições do País. “Eles alertaram que a questão vai além da decretação de isolamento, mas passa pelas condições de manutenção da medida nos níveis desejáveis nas periferias das cidades”, disse. “É preciso que isso seja feito com a participação da sociedade civil e respeitando os parâmetros de direitos humanos, a partir do convencimento”, observou.

“O que tem me angustiado são especulações e a

circulação de informações que geram ainda mais insegurança neste momento de pandemia. É necessário um esforço do Governo do Estado para enviar as propostas o quanto antes a esta Casa, a fim de que a gente possa debater em cima de possibilidades concretas”, pontuou Priscila Krause.

A deputada Simone Santana (PSB) sugeriu a utilização de escolas públicas para isolar pacientes diagnosticados com a Covid-19 e que vivam em domicílios pequenos ou com muitos moradores. Tony Gel (MDB), por sua vez, defendeu cautela. “Se o *lockdown* fosse uma decisão fácil, já teria sido tomada pelo Brasil. Mas é uma medida difícil e, por isso, cautela não é sinônimo de falta de coragem”, opinou.

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados GUSTAVO GOUVEIA (DEM), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), LUCAS RAMOS (PSB), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROMÁRIO DIAS (PSD), ROMERO SALES FILHO (PTB), TONY GEL (MDB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes ALESSANDRA VIEIRA (PSDB), ANTÔNIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), JOAQUIM LIRA (PSB), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROGÉRIO LEÃO (PR), SIMONE SANTANA (PSB) e TERESA LEITÃO (PT), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 14:30h (catorze horas e trinta minutos) do dia 12 (doze) de maio, terça-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I)PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:
1)Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência

DISCUSSÃO:

I)PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1)Projeto de Lei Ordinária nº 1140/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza ao Poder Executivo Estadual determinar a apreensão veicular nas vias públicas, sempre que caracterizada infração aos atos normativos estaduais que estabeleçam restrições à circulação de veículos no Estado de Pernambuco.)
Regime de urgência

Recife, 11 de maio de 2020

Sala da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

DEPUTADO WALDEMAR BORGES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h 30min (dez horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de maio, (quarta-feira), do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência da vaga na rede pública de saúde.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Altera a Lei nº 11.628, de 22 de novembro de 1998, que institui a meia entrada para maiores de 65 (sessenta e cinco) anos em estabelecimentos que realizem espetáculos musicais, artísticos, circenses, teatrais, cinematográficos, atividades sociais, esportivas e quaisquer outras que proporcionem lazer e entretenimento, originada de projeto de lei da Deputada Luciana Santos, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta)

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretário-Geral da Mesa Diretora** - Mauricio Moura Maranhão da Fonte; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoclin Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento.)
Relator: Deputado José Queiroz.

Recife, 11 de maio de 2020.

DEPUTADO LUCAS RAMOS
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1126/2020, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (**EMENTA:** Denomina Dr. Enio Cantarelli o Complexo Hospitalar Universitário compreendido pelos: Hospital Universitário Oswaldo Cruz, Pronto Socorro Cardiológico - Procape e o Centro integrado de Saúde Amaury de Medeiros - CISAM.);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1127/2020, de autoria do Deputado Waldemar Borges (**EMENTA:** Denomina "Centro de Artesanato de Pernambuco Roberto Lessa" o Centro de Artesanato de Pernambuco, localizado na cidade do Recife.);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1128/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.639, de 24 de abril de 2012, que dispõe sobre a proibição da permanência de animais silvestres, selvagens ou exóticos em ambientes de clausura nas praças, parques ou espaços urbanos, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de incluir obrigação de recolhimento de dejetos animais.);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1129/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.148, de 2 de setembro de 2010, que destina parte da madeira apreendida, pela fiscalização ambiental no âmbito do Estado de Pernambuco, para construção de habitações populares, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, a fim de incluir medidas adicionais na utilização dos recursos madeireiros.);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1130/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos (**EMENTA:** Denomina de Complexo Hospitalar da Universidade de Pernambuco Professor Dr. Ênio Lustosa Cantarelli o Complexo Hospitalar da UPE, situado no município de Recife.);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1131/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do Estado de Pernambuco.);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos ostomizados e a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Pernambuco.);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1133/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Francisco Julião como Patrono da Agricultura e da Reforma Agrária de Pernambuco.);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1134/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Josué de Castro como Patrono da Assistência Social Pernambucana.);

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1135/2020, de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA:** Fixa critérios para a denominação de bens públicos estaduais nos próximos três anos, para fins de homenagear as pessoas que tenham trabalhado diretamente no combate a COVID-19 no Estado de Pernambuco.);

11. Projeto de Lei Ordinária Nº 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.);

12. Projeto de Lei Ordinária Nº 1137/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal nos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.);

13. Projeto de Lei Ordinária Nº 1138/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência da vaga na rede pública de saúde.);

14. Projeto de Lei Ordinária Nº 1139/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Adota Fernando Figueira como Patrono da Saúde Pernambucana.);

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Altera a Lei Estadual nº 15.988, de 13 de março de 2017, de autoria do Deputado Augusto César, que obriga hospitais, clínicas, consultórios e estabelecimentos similares que atendem pacientes com câncer, a afixarem cartaz informando os direitos assegurados à pessoa com câncer e dá outras providências, a fim de ampliar as informações fornecidas aos pacientes diagnosticados com câncer.);
RELATOR: DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 875/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos e bebidas em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.);
RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco acerca do combate à violência contra a mulher.);
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.);
RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências.)
RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1092/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.596, de 21 de março de 2012, que obriga a afixação de cartaz ou placa informativa nos elevadores sobre o impedimento de acesso às entradas sociais, inclusive elevadores e

escadas de acesso, de edifícios públicos e residenciais, de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de incluir nova redação que reforça o combate a preconceito e obrigar a afixação também em edifícios comerciais .);
RELATOR DEPUTADO GUILHERME UCHOA

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana **TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O Projeto de Lei Ordinária Nº 1100/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira, **alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA**: Dispõe, no âmbito do Estado de Pernambuco, sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo Covid-19, e dá outras providências.);
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 11 de maio de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Gustavo Gouveia (DEM), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às **15h00min**, do dia 13 (treze) de maio, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

EM DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária Nº 001131/2020, de Autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a criação da carteira de identificação da pessoa ostomizada no âmbito do Estado de Pernambuco;

2) Projeto de Lei Ordinária Nº 001132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos ostomizados e a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Pernambuco;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 001137/2020, de autoria da Deputada Roberta Arraes. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de monitoramento coletivo de temperatura corporal nos estabelecimentos que indica, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências;

4) Projeto de Lei Ordinária Nº 001138/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência da vaga na rede pública de saúde.

EM DISCUSSÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pelo Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: Obriga os bares, restaurantes e assemelhados, no âmbito do Estado de Pernambuco, a fornecer meio de higienização para as mãos dos profissionais de entrega de alimentos em domicílio durante situações excepcionais, bem como acondicionar os alimentos em embalagens completamente vedadas desde a saída do estabelecimento que os produziu, e dá outras providências;
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

2) Projetos de Lei Ordinária nºs nº1095/2020, de autoria da Deputada Simone Santana e nº **1100/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira, alterados pelo **Substitutivo nº 01/2020**, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça. Ementa: altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1095/2020, que dispõe sobre a entrada de pessoas em comércio de todos os gêneros, na forma que menciona, durante período de pandemias, bem como do Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19.
Relator: Deputado João Paulo

Recife, 13 de maio de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA.
REUNIÃO ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, os Deputados William Brígido do PR, Joel da Harpa do PP, Professor Paulo Dutra do PSB e Sivaldo Albino do PSB, membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes Deputados Antônio Fernando do PSC, Adalto Santos do PSB, Joaquim Lira do PSD, Romero Albuquerque do PP e a Deputada Teresa Leitão do PT, para participar da Reunião pelo Sistema de Deliberação Remota, que será realizada às 11h30min (onze horas e trinta minutos) do dia 13 (treze) de maio (quarta-feira) do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa, com a pauta que segue abaixo:

EM DISTRIBUCÃO:

01) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.

02) Projeto de Lei Ordinária nº 457/2019. Autoria: Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre demonstrativos do atendimento das normas orçamentárias, financeiras e operacionais de obras e projetos paralisados, incompletos e inacabados do Poder Público e dá outras providências.

03) Projeto de Lei Ordinária nº 492/2019. Autoria: Deputada Roberta Arraes. Ementa: Cria o Aplicativo para acesso gratuito as Leis Estaduais no âmbito do Estado de Pernambuco, através de dispositivos móveis com os sistemas operacionais Android, iOS e outras plataformas similares, com a denominação “App Alepe Legis”.

04) Projeto de Lei Ordinária nº 548/2019. Autoria: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a Implantação do Prontuário Eletrônico do Paciente na Rede Pública de Saúde de Pernambuco.

05) Projeto de Lei Ordinária nº 558/2019. Autoria: Deputado Delegado Erick Lessa. Ementa: Dispõe sobre a divulgação de dados de Segurança Pública pelo Governo do Estado de Pernambuco.

06) Projeto de Lei Ordinária nº 569/2019. Autoria: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de apresentação por parte dos municípios, de plataforma em Sítio Eletrônico com os dados que exige e dá outras providências.

07) Projeto de Lei Ordinária nº 609/2019. Autoria: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre agendamento e cancelamento de procedimentos médicos e ambulatoriais em Pernambuco e dá outras providências.

08) Projeto de Lei Ordinária nº 645/2019. Autoria: Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 14.474, de 16 de novembro de 2011, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR e autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, a fim de aumentar o prazo de validade dos créditos.

09) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 649/2019, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das unidades de saúde que atendam pessoas com câncer a informar, divulgar e orientar os portadores e familiares sobre os seus direitos sociais, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 681/2019. Autoria: Deputada Roberta Arraes. Ementa: Altera a Lei nº 15.575, de 11 de setembro de 2015, que determina restrições na venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos, de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de estabelecer condições e novas restrições à venda de materiais, equipamentos e produtos específicos para procedimentos odontológicos.

11) Projeto de Lei Ordinária nº 776/2019. Autoria: Deputada Dulcicleide Amorim. Ementa: Estabelece, no âmbito do Estado de Pernambuco, a obrigatoriedade de que os anúncios de hospedagem veiculados em sítios eletrônicos, ou outros meios virtuais, informem ao consumidor o preço real do serviço.

12) Projeto de Lei Ordinária nº 779/2019. Autoria: Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde do Estado de Pernambuco.

13) Projeto de Lei Ordinária nº 815/2019. Autoria: Deputado Diogo Moraes. Ementa: Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar notícia ou informação falsa e dá outras providências.

14) Projeto de Lei Ordinária nº 816/2019. Autoria: Deputado Diogo Moraes. Ementa: Dispõe sobre a criação do aplicativo para smartphones e tablets - Aplicativo Guia Turístico Virtual Conheça Pernambuco.

15) Projeto de Lei Ordinária nº 902/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a divulgação de informações no que diz respeito à disponibilidade de leitos de unidade de terapia intensiva (UTI) no estado de Pernambuco.

16) Projeto de Lei Ordinária nº 908/2020. Autoria: Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informação e disponibilização de relatório de preços dos produtos anunciados em promoção, liquidação e queima de estoque e dá outras providências.

17) Projeto de Lei Ordinária nº 910/2020. Autoria: Deputado Fabrizio Ferraz. Ementa: Dispõe sobre a criação e disponibilização gratuita do aplicativo para smartphones e tablets - Aplicativo “Guia de Trânsito Animal online”, no âmbito do Estado de Pernambuco.

18) Projeto de Lei Ordinária nº 932/2020. Autoria: Deputado Delegado Erick Lessa. Ementa: Institui o Estatuto da Liberdade Econômica do Estado de Pernambuco.

19) Projeto de Lei Ordinária nº 942/2020. Autoria: Deputada Priscila Krause. Ementa: Altera a Lei nº 10.859, de 7 de janeiro de 1993, que assegura a meia entrada para estudantes, nos eventos que especifica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Israel Guerra Filho, para dispor sobre a Carteira de Identificação Estudantil do Estado de Pernambuco – CIEPE.

20) Projeto de Lei Ordinária nº 962/2020. Autoria: Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a transparência na distribuição de medicamentos pela rede estadual de saúde.

EM DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2019 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, aos Projetos de Lei Ordinária nº 297/2019, de autoria da Deputada Simone Santana e 409/2019 de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir a cobrança da multa por fidelização nas hipóteses que indica, e dá outras providências.
Relator: Deputado Sivaldo Albino.

2) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 796/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação, nas escolas públicas e privadas, do Estatuto da Juventude, criado através da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que dispõe sobre os direitos dos jovens, os deveres, os princípios e as políticas públicas de juventude.

Recife, 11 de maio de 2020.

Deputada Fabíola Cabral
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrizio Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação remota** a ser realizada **no dia 13 de maio de 2020 (quarta-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

Presença do Secretário Estadual de Planejamento e Gestão, Senhor Alexandre Rebelo, para discutir sobre as medidas adotadas pelo Governo do Estado de Pernambuco e os impactos econômicos no cenário atual de pandemia.

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1136/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de lojas e magazines em funcionamento no Estado de Pernambuco disponibilizarem as faturas de compras ou boletos digitais de seus clientes, em seus sítios eletrônicos durante o Estado de Calamidade Pública, decretado pelo Governo do Estado, em decorrência do novo Coronavírus - COVID-19.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1138/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Dispõe sobre a internação de pacientes infectados pela COVID-19 na rede privada de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, quando requerida por médico credenciado ao Sistema Único de Saúde, em caso de inexistência da vaga na rede pública de saúde.)

DISCUSSÃO

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 875/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de permitir a entrada de alimentos em cinemas e teatros, sem restrições quanto ao local de aquisição.)
Relator: Deputado João Paulo

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco.)
Relator: Deputado João Paulo

3. Projeto de Lei Ordinária nº 917/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de impedir práticas discriminatórias na concessão de crédito.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

4. Substitutivo nº 02/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1086/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga a adoção de procedimentos nos estabelecimentos que indica e dá outras providências.)
Relator: Deputado Sivaldo Albino

5. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1091/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual

de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo que amplia a proteção ao consumidor e do profissional de entregas.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

6. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça **ao Projeto de Lei Ordinária nº 1095/2020**, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Dispõe sobre a entrada de pessoas em comércio de todos os gêneros, na forma que menciona, durante período de pandemias.) e ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1100/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscaras em espaços públicos, como medida de enfrentamento à disseminação do novo coronavírus, causador da COVID-19, na forma que indica, e dá outras providências.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

Recife, 11 de maio de 2020

Deputado **DELEGADO ERICK LESSA**
Presidente

Requerimento

REQUERIMENTO Nº 2051/2020

SOLICITANDO TRAMITAÇÃO NO REGIME DISCIPLINADO PELO INCISO II DO § 1º ART. 4º-A DA RESOLUÇÃO 1.667/2020 (SDR)

Requeremos à Mesa, cumpridas às formalidades regimentais, que seja tramitado, discutido e votado no Regime disciplinado pelo inciso II do § 1º do art. 4º-A da Resolução 1.667/2020, o Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020 de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que estabelece vedação à Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Sala das Reuniões, em 11 de maio de 2020.

Isaltino Nascimento
Deputado

ADALTO SANTOS
AGLAILSON VICTOR
ALESSANDRA VIEIRA
ANTÔNIO FERNANDO
ANTÔNIO MORAES
CLODOALDO MAGALHÃES
CLAUDIANO MARTINS FILHO
DELEGADA GLEIDE ÂNGELO
DELEGADO ERICK LESSA
DIOGO MORAES
DORIEL BARROS
DULCICLEIDE AMORIM
FABIOLA CABRAL
FRANCISMAR PONTES
GUILHERME UCHOA
GUSTAVO GOUVEIA
HENRIQUE QUEIROZ FILHO
ISALTINO NASCIMENTO
JOÃO PAULO
JOÃO PAULO COSTA
JOAQUIM LIRA
JOSÉ QUEIROZ
JUNTAS
LUCAS RAMOS
MANOEL FERREIRA
PRISCILA KRAUSE
ROBERTA ARRAES
ROMÁRIO DIAS
ROGÉRIO LEÃO
SIMONE SANTANA
SIVALDO ALBINO
TERESA LEITÃO
TONY GEL
WALDEMAR BORGES

DEFERIDO

Pareceres

PARECER Nº 002984/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 871/2020
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO.

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.607, DE 9 DE JULHO DE 2019, QUE ESTABELECE A NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DOS CASOS DE VIOLÊNCIA AUTOPROVOCADA, ATENDIDOS PELOS SERVIÇOS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE SAÚDE, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE EXPANDIR OS CASOS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL (ART. 24, INCISOS XII E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. LESÃO ENVOLVENDO MENORES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO PROPOSTO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020, de autoria do Deputado William. O Projeto de Lei Ordinária nº 871/2019, de autoria do Deputado William Brígido, que altera a Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, que estabelece a notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada, atendidos pelos serviços públicos ou privados de saúde, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de expandir os casos de notificação compulsória. Em síntese, a proposição acrescenta a necessidade de notificação às autoridades sanitárias em caso de violência autoprovocada que sejam constatadas também nos ambientes de ensino, públicos e privados e, nos casos que envolverem crianças e adolescentes, devem ser direcionados ao Conselho Tutelar. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Trata-se de matéria inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, XII, da CF/88, in verbis:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde; (grifo nosso)

XV - proteção à infância e à juventude"

O projeto almeja instituir a notificação compulsória às autoridades sanitárias no Estado de Pernambuco dos casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada constatadas pelos núcleos de ensino, públicos ou privados e, em casos de crianças e adolescentes, deve também seguir ao Conselho Tutelar. Ademais, é norma específica, no âmbito do Estado e não norma geral. Assim, sendo a competência concorrente, a ele cabe a edição de normas específicas. Nestes termos, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Ipsis litteris:

"A competência dos Estados para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente à União e, nesse âmbito, a União deve limitar-se a editar normas gerais, conforme o art. 24, XII, § 1º e § 2º, da CF. Não usurpa competência da União lei estadual que dispõe sobre o beneficiamento de leite de cabra em condições artesanais." (ADI 1.278, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-5-2007, Plenário, DJ de 1º-6-2007)

No entanto, torna-se fundamental apresentar modificações ao projeto de lei sub examine, visto que não ficou claro como seria o atendimento prestado pelo estabelecimento de ensino e qual profissional deveria ser submetido a tal encargo. Dessa forma, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº871/2020.

Altera a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020.

Art. 1º A ementa da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece a notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, dos casos de violência autoprovocada, constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar."

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Constitui objeto de notificação compulsória, no âmbito do Estado de Pernambuco, os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada constatados pelos estabelecimentos de ensino e de saúde, públicos e privados, às autoridades sanitárias e, nos casos que envolverem criança ou adolescente, também ao conselho tutelar. " (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 16.607, de 9 de julho de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 3º A notificação compulsória dos casos de violência autoprovocada será realizada da seguinte forma: (NR)

I – quando a pessoa suspeita de violência autoprovocada for atendida no serviço público de saúde, o profissional de saúde ou responsável pelo serviço assistencial que prestar o primeiro atendimento deverá solicitar o preenchimento da Ficha de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde; (AC)

II- quando a pessoa suspeita de violência autoprovocada for identificada pelo estabelecimento de ensino, o responsável pelo serviço de psicologia ou pedagogia da unidade escolar deverá solicitar o preenchimento da Ficha de Notificação/Investigação individual de violência doméstica, sexual e/ou outras violências do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Ministério da Saúde. (AC)

Parágrafo único. Para fins de racionalização do atendimento, os serviços públicos ou privados de saúde podem definir qual profissional preencherá a ficha de notificação de violência autoprovocada, atendida a legislação federal em vigor."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 871/2020, de autoria do Deputado William Brígido, nos termos do Substitutivo deste colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Simone Santana

PARECER Nº 002985/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 890/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE

INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE APERFEIÇOAR DISPOSITIVOS DESTA LEI, EM ESPECIAL, GARANTIR MAIOR TRANSPARÊNCIA NA OFERTA DE PRODUTOS AO CONSUMIDOR. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTOS ESSENCIAIS (ART. 18, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.078/90). PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir próteses e órteses no rol de produtos essenciais de que trata o art. 46, e dá outras providências.

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46.....
.....

III - equipamentos para tratamento de saúde, inclusive próteses e órteses." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial."

Feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, conforme Substitutivo deste Colegiado

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Maio de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Simone Santana

PARECER Nº 002986/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 922/2020
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 11.628/1998. MEIA ENTRADA. MAIORES DE 60 ANOS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE CULTURA. ART. 24, IX DA CARTA MAGNA. IDOSO E PARTICIPAÇÃO NA COMUNIDADE. ART. 230 DA CF/88. NORMAS GERAIS. LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 2003. ESTATUTO DO IDOSO. ADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa alterar a Lei nº 11.628, de 1998, a fim de reduzir a idade dos beneficiários para 60 (sessenta) anos e modificar os critérios aplicáveis às penalidades por seu descumprimento. O autor da proposição deixa claro na justificativa que "a proposta busca adequar o tratamento normativo conferido pela lei estadual ao disposto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências." O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não havendo vício de iniciativa. Matéria que se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, IX, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;
[...]

IX - educação, **cultura**, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;
[...]

A matéria, também, está inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme disposto no art. 23, V, do Texto Máximo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

No mesmo sentido, percebe-se que a proposição se adequa aos dispositivos constitucionais que asseguram o exercício dos direitos culturais, a seguir transcritos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
[...]

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Ademais o PLO em análise fortalece o preceito do art. 230 da CF/88, o qual estabelece "que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Registre-se ainda, conforme já consta na justificativa da proposição, que a alteração legislativa ora analisada se constitui em uma adequação da legislação estadual aos preceitos do Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741, de 2003), o qual em seu art. 23 assenta que a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais. Percebe-se, portanto, que ao reduzir a idade dos beneficiários do direito previsto na Lei nº 11.628/1998 a proposição não afronta a norma geral (Estatuto do Idoso), na verdade fortalece e amplia o acesso à cultura pelas pessoas idosas.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de aperfeiçoar dispositivos desta Lei, em especial, garantir maior transparência na oferta de produtos ao consumidor. Em síntese, a proposição busca inserir próteses e órteses no rol de produtos essenciais, o que assegura ao consumidor a imediata substituição do produto ou sua restituição/abatimento proporcional em caso de vícios. O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada. A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou ao consumidor a imediata substituição do produto ou restituição do valor pago quando o vício incidir sobre produtos essenciais, senão vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

[...]

§ 3º O consumidor poderá fazer uso imediato das alternativas do § 1º deste artigo sempre que, em razão da extensão do vício, a substituição das partes viciadas puder comprometer a qualidade ou características do produto, diminuir-lhe o valor ou se tratar de produto essencial.

No entanto, a legislação federal, atendendo ao condomínio legislativo estabelecido pelo constituinte em matéria consumerista (art. 24, CF/88), não estipulou quais produtos são considerados essenciais, deixando a cargo da competência suplementar dos estados-membros tais delimitações. Nesse sentido, o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, regulamentou o rol dos produtos essenciais, elevando o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco. A presente proposição, por sua vez, busca incluir no referido rol "próteses" e "órteses", pelo qual não se vislumbram quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*. Em relação à determinação de expedição de certificados de garantia especificamente voltados à comercialização de óculos e lentes de contato, entendemos que tal obrigatoriedade encontra-se já prevista no dever geral de informação, direito básico do consumidor nos termos do art. 6º, III, do CDC. Ademais, a legislação federal já determina que a garantia legal independe de termo expresso e a garantia contratual deve ser fornecida por termo escrito, sob pena, inclusive, de infração penal, *in verbis* :

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

Art. 74. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Além disso, a aposição de informações em Nota Fiscal acaba por alterar a finalidade deste documento fiscal e enquadra-se em matéria relacionada a obrigação tributária acessória (art. 113, §2º, CTN), portanto de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 19 §1º, I, CE-PE/89. Dessa forma, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei, bem como adequá-lo à jurisprudência do STJ e às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINARIA Nº 890/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 890/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto

Denota-se, diante desse cenário, que a proposição em análise não apresenta vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de iniciativa do Deputado Eriberto Medeiros.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 922/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Maio de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	
Joaquim Lira	Simone Santana	

PARECER Nº 002987/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 923/2020
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO ERICK LESSA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO ENSINO DE LIBRAS NO CURSO DE FORMAÇÃO DOS AGENTES DE TRÂNSITO DO DETRAN DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL (ARTS. 18, *CAPUT* , C/C 25, § 1º, DA CF/88). AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO. PRECEDENTE DA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA ADITIVA APRESENTADA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 923/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, que visa dispor sobre a obrigatoriedade do ensino de Libras no curso de formação dos agentes de trânsito do Detran do Estado de Pernambuco.

O autor da proposição expõe na justificativa que a iniciativa parlamentar “visa estabelecer que os agentes de trânsito sejam capacitados em Libras, a fim de que realizem uma comunicação real com as pessoas com deficiência auditiva, principalmente, para fins de orientação no trânsito.”

A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa sob o regime ordinário, previsto no art. 223, III, do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpra à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Inicialmente, registre-se que esta CCLJ, após a aprovação do PLO 473/2019, que disciplina o ensino da Lei Maria da Penha em cursos de formação de policiais civis, militares, bombeiros militares e delegados, firmou precedente favorável à aprovação de projetos de iniciativa parlamentar que disciplinam o conteúdo curricular dos cursos de formação dos servidores públicos do Estado de Pernambuco.

Desta feita, considerando que não ocorreram mudanças jurídicas ou fáticas que justifiquem a rejeição da proposição ora analisada, a aprovação do PLO 923/2020 é medida necessária, a qual se sustenta nos mesmos argumentos expostos no Parecer 846/2019, a seguir expostos.

A definição do conteúdo dos cursos de formação dos agentes de trânsito do DETRAN-PE constitui matéria inserta na autonomia administrativa do respectivo ente federativo, a teor dos art. 18, caput, c/c 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), que apresenta a seguinte dicção:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Pode-se afirmar então, que ao Estado é garantida a competência remanescente ou residual para legislar. Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual a Constituição Federal manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for conferida a outros entes, e não afrontar a própria Carta Magna, esta deverá ser exercida pelos Estados-membros. Com efeito, não apenas a matéria versada no presente Projeto não está enumerada como competência de outro Ente Federado, como sequer o poderia, pois trata de uma questão essencialmente ligada à organização administrativa do Estado-Membro, corolário de sua Autonomia. Nesse sentido é a lição do constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Ressalte-se que esta Comissão faz a distinção entre o objeto deste Projeto e aqueles que tratam sobre inclusão de matérias na grade curricular das escolas, sobretudo nível fundamental e médio de ensino. Em tais casos, além da Reserva da Administração, as proposições encontram óbice na Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (LDB), que não inclui o Poder Legislativo Estadual no Sistema Estadual de Ensino. Por sua vez, a matéria tratada no PLO em análise versa eminentemente sobre questões atinentes à autonomia administrativa do Ente Federado.

Outrossim, segundo o entendimento desta CCLJ, ressalte-se que a proposição não trata de relação jurídico-administrativa dos servidores públicos estaduais, não veicula normas sobre regime jurídico de servidores, aposentadoria, forma de ingresso no cargo, estabilidade, que seriam todas matérias da competência privativa do Governador do Estado. Com efeito, tão somente trata o Projeto de Lei em análise sobre uma etapa da formação e preparação destes servidores para o exercício de suas atribuições. Todavia, a proposição não aponta qualquer sanção em caso de descumprimento. Logo, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de incluir um dispositivo nesse sentido para melhor efetividade . Assim, tem-se a seguinte emenda aditiva:

EMENDA ADITVA Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 923/2020

Acrescenta art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020.

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020 com a seguinte redação:

“ Art. 2º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa. ”

Art. 2º O art. 2º do Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020 deve ser renumerado como art. 3º, em virtude do acréscimo.

Desta feita, tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020, de iniciativa do Deputado Delegado Erick Lessa, com a emenda aditiva acima apresentada.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 923/2020, de autoria do Deputado Delegado Erick Lessa, com a emenda aditiva apresentada.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Maio de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	
Lucas Ramos	Simone Santana	

PARECER Nº 002988/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1093/2020
AUTORIA: DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

PROPOSIÇÃO QUE ESTABELECE VEDAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO ESTADO DE PERNAMBUCO DE CELEBRAR CONTRATOS, PARCERIAS OU CONVÊNIOS COM EMPRESAS PRIVADAS, NAS SITUAÇÕES EM QUE ESPECIFICA, EM DECORRÊNCIA DE GUERRA, CALAMIDADE PÚBLICA, PANDEMIA OU OUTRA GRAVE CIRCUNSTÂNCIA DE COMOÇÃO SOCIAL. VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE Violação à competência da União para estabelecer normas gerais sobre LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS (art. 22, INCISO xxvii, da Constituição FEDERAL). PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE A MATÉRIA, TORNANDO-SE DESNECESSÁRIA A EDIÇÃO DE LEI AUTÔNOMA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, que estabelece vedação à Administração Pública direta e indireta do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios com empresas privadas, nas situações em que especifica, em decorrência de guerra, calamidade pública, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Em síntese, a proposição proíbe a Administração Pública do Estado de Pernambuco de celebrar contratos, parcerias ou convênios, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos, com empresas que tenham interrompido, onerado ou alterado o objeto da licitação, contrato ou convênio, sem autorização legislativa, durante vigência de decreto de estado de emergência ou calamidade pública ou em períodos de guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social. Além disso, o projeto de lei estende a vedação para as empresas vencedoras de licitação que desistirem da convocação, com o intuito de auferir vantagens econômicas em razão das situações previstas. Por fim, a proposta proíbe o repasse de qualquer valor para as empresas que descumprirem o edital de licitações ou as regras contratuais, até o fim do processo administrativo de apuração da infração.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, quanto à iniciativa, não se vislumbra impedimento à deflagração do processo legislativo por meio de proposta oriunda de parlamentar. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF afirma que a reserva de iniciativa do Poder Executivo não abrange o tema de licitações e contratos administrativos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. LEI Nº 11.871/02, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL, PREFERÊNCIA ABSTRATA PELA AQUISIÇÃO DE SOFTWARES LIVRES OU SEM RESTRIÇÕES PROPRIETÁRIAS. EXERCÍCIO REGULAR DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PELO ESTADO-MEMBRO. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGIFERANTE RESERVADA À UNIÃO PARA PRODUZIR NORMAS GERAIS EM TEMA DE LICITAÇÃO. LEGISLAÇÃO COMPATÍVEL COM OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA IMPESSOALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre licitações e contratos administrativos respalda a fixação por lei de preferência para a aquisição de softwares livres pela Administração Pública regional, sem que se configure usurpação da competência legislativa da União para fixar normas gerais sobre o tema (CRFB, art. 22, XXVII).

2. A matéria atinente às licitações e aos contratos administrativos não foi expressamente incluída no rol submetido à iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CRFB, art. 61, §1º, II), sendo, portanto, plenamente suscetível de regramento por lei oriunda de projeto iniciado por qualquer dos membros do Poder Legislativo.

[...] (ADI 3059, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 07-05-2015 PUBLIC 08-05-2015)

Nesse ponto, ressalte-se que a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos) - a qual, inegavelmente, cria inúmeras obrigações para a administração pública e, inclusive, exige a publicação de resumo dos contratos firmados pelo Poder Público posteriormente a sua assinatura (art. 61, parágrafo único) - originou-se de proposição legislativa do então Deputado Luís Roberto Ponte, sem que isso influísse em sua regularidade formal em face da Constituição Federal. (ADI 2444, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Por outro lado, no que tange à possibilidade de exercício da atribuição legislativa em âmbito estadual, verifica-se que, a priori , o Projeto de Lei ora analisado encontra amparo no regime de repartição de competências adotado pela Constituição Federal. Com efeito, o art. 22, inciso XXVII, da Carta Magna estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Embora o referido dispositivo constitucional disponha sobre a competência privativa da União, trata-se de campo reservado tão somente à edição de “normas gerais”. Ou seja, reconhece-se, de forma implícita, a competência suplementar dos demais entes federativos para

legislar sobre licitações e contratos administrativos em questões específicas, com fundamento no art. 24, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

A propósito do assunto, destaca-se a lição de Rafael Carvalho Rezende Oliveira:

Na forma do art. 22, XXVII, da CRFB, compete à União legislar sobre normas gerais de licitações e contratos. É importante frisar que o texto constitucional estabeleceu a competência privativa apenas em relação às normas gerais, razão pela qual é possível concluir que todos os Entes Federados podem legislar sobre normas específicas.

Desta forma, em relação à competência legislativa, é possível estabelecer a seguinte regra:

a) União: competência privativa para elaborar normas gerais (nacionais), aplicáveis a todos os Entes Federados.

b) União, Estados, DF e Municípios: competência autônoma para elaboração de normas específicas (federais, estaduais, distritais e municipais), com o objetivo de atenderem as peculiaridades socioeconômicas, respeitadas as normas gerais.

A dificuldade, no entanto, está justamente na definição das denominadas “normas gerais”, pois se trata de conceito jurídico indeterminado que acarreta dificuldades interpretativas. Isso não afasta, todavia, a importância da definição das normas gerais, em virtude das consequências em relação à competência legislativa.” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 4º ed., Rio de Janeiro: Forense).

Dessa forma, conclui-se que a atividade legislativa estadual em matéria de licitações e contratos é possível desde que não afronte as normas gerais editadas pela União e tenha por finalidade a complementação ou suplementação de lacunas, sem corresponder à generalidade. Contudo, o problema reside na identificação das referidas normas gerais, pois as leis editadas pela União (em especial as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002) contemplam, indistintamente, normas gerais – aplicáveis a todos os entes federativos – e normas federais propriamente ditas – aplicáveis tão somente à União.

Nada obstante essa dificuldade, no bojo da ADI nº 3735/MS, o STF traçou os parâmetros que devem orientar o intérprete durante a delimitação do espaço para exercício da competência legislativa estadual:

[...] é necessário ter presente que a competência legislativa dos Estados-membros para criar requisitos de participação em licitações não pode comprometer a competência federal para fazer o mesmo, pois esta última tem clara precedência (art. 22, XXVII). A definição que se impõe, nesses circunstâncias, é a respeito das consequências dessa posição de preferência da lei nacional.

Uma das consequências certamente está relacionada com o âmbito material de regulação da norma local. É que somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local. É o que pode suceder com obras de infra estrutura de alta complexidade ou fornecimento de bens em grande escala, por exemplo. A aprovação de diplomas locais com esses designios tem o benfazejo efeito de padronizar as exigências rotineiramente praticadas pela administração estadual em licitações específicas, estabilizando as expectativas dos respectivos participantes. – grifos acrescidos

Firmadas essas premissas, depreende-se que a proposta ora analisada busca instituir uma espécie de sanção administrativa pela inexecução total ou parcial do contrato, quando sua ocorrência se der durante estado de emergência, calamidade pública, guerra, pandemia ou outra grave circunstância de comoção social.

Acerca das sanções administrativas , as Leis Federais nº 8.666/1993 e 10.520/2002 conferem tratamento normativo ao tema da seguinte forma:

Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1 o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2 o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3 o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1 o Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2 o As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3 o A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Compulsando o tratamento normativo conferido pela legislação federal, é possível inferir que o Projeto de Lei nº 1093/2020 estabelece uma hipótese diversa de impossibilidade de licitar ou contratar com a Administração Pública estadual, cujo pressuposto consiste na ocorrência da inexecução contratual em situações de anormalidade. Tais situações excepcionais justificam a manifestação da competência estadual, visto que constituem um critério de distinção em face das normas gerais, com evidente interesse regional. Logo, inexistem vícios de inconstitucionalidade que possam comprometer a validade da proposição em apreço. Todavia, faz-se necessário o aperfeiçoamento do texto da proposta a fim de que: 1) seus comandos sejam inseridos no bojo da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, tendo em vista a pertinência temática (art. 3º, incisos I e IV, da Lei Complementar nº 171, de 11 de setembro de 2011); 2) o prazo da penalidade seja reduzido para até 5 anos, de acordo com o parâmetro máximo constante na legislação federal; e 3) seja excluído o dispositivo que veda o repasse de qualquer valor destinado a empresas que descumprirem o edital de licitação ou as regras contratuais, até o fim do processo administrativo de apuração da infração, pois, diante de determinadas circunstâncias, tal norma pode acarretar o enriquecimento sem causa do Poder Público, notadamente quando houver parcial cumprimento do objeto do contrato.

Assim, com intuito de promover as adequações necessárias, propõe-se a aprovação do seguinte substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1093/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre sanções administrativas aplicáveis por inexecução contratual durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social no Estado de Pernambuco.

Art. 1º A Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes modificações:

‘Art. 5º-A A pessoa física ou jurídica que, durante a vigência de decreto de estado de emergência ou de calamidade pública ou em períodos de grave circunstância de comoção social, der causa à inexecução parcial ou total do contrato, sem motivo justificado, ficará impedida de licitar e contratar com órgãos ou entidades da administração pública do Estado de Pernambuco, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* , entende-se por inexecução parcial ou total do contrato: (AC)

I - a desistência da celebração contrato durante o prazo de validade da proposta; (AC)

II - a ausência de entrega de documentação ou a apresentação de documentação falsa exigida para o certame; (AC)

III - o retardamento da execução de seu objeto; (AC)

IV - o descumprimento das condições previstas na proposta; (AC)

V - a falha ou fraude na execução do contrato; e (AC)

VI - o cometimento de fraude fiscal. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

Romário Dias
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1093/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 11 de Maio de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Romário Dias		Antônio Moraes
Lucas Ramos		Simone Santana

PARECER Nº 002989/2020

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1126/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHOA E DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1130/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCAS RAMOS

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO (ART. 232 DO REGIMENTO INTERNO). PROPOSIÇÕES QUE VISAM DENOMINAR O COMPLEXO HOSPITALAR UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO (UPE) COMO DR. ÊNIO LUSTOSA CANTARELLI. PROPOSIÇÕES REGULANDO MATÉRIA CORRELATA. TRAMITAÇÃO CONJUNTA. ART. 232 E SS DO REGIMENTO INTERNO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO NOS TERMOS DO ARTIGO 234 DO REGIMENTO INTERNO DA ALEPE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, os Projetos de Leis Ordinárias nº 1126/202 e 1130/2020, de autoria dos Deputados Guilherme Uchora e Lucas Ramos, respectivamente. Ambos projetos visam, de modo geral, denominar o complexo hospitalar da Universidade de Pernambuco (UPE) com o nome de Dr. Ênio Cantarelli, com pequenas divergências em relação à extensão do nome a ser adotada bem como à exata denominação. Percebe-se, pois, que tratam-se de proposições que almejam regular a mesma matéria. Assim sendo, em se tratando de proposições que regulam matérias análogas, a tramitação de ambos deverá ser conjunta, nos termos dos arts. 232 e 233 do Regimento Interno (RI) desta Casa Legislativa:

Art. 232. Estando em curso mais de uma proposição da mesma espécie para regular matéria idêntica ou correlata, a tramitação poderá ser conjunta, por deliberação da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, cabendo recurso ao Plenário, no prazo de cinco Reuniões Ordinárias Plenárias.

Parágrafo único. A tramitação conjunta só será possível antes de a matéria ser incluída na Ordem do Dia.

Art. 233. Na tramitação conjunta, serão observadas as seguintes normas:

I - terá precedência a proposição mais antiga;

II - o regime especial de tramitação conjunta estender-se-á às emendas, subemendas e substitutivos;

